

PARECER Nº 0477/2020 – O.S. Nº 0526/2020

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 893/2020 que “Determina a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado de Mato Grosso a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado Estadual Dr. Gimenez

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 893/2020, de autoria do Deputado Estadual Dr. João, que determina a obrigação das empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado de Mato Grosso a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência.

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1336/2020, Protocolo nº 7800/2020, lido na 70ª Sessão Ordinária (07/10/2020), tendo sido colocado em pauta no dia 07/10/2020, e cumprido pauta em 18/11/2020, em cumprimento ao Art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis – RIALMT.

Nas folhas 03 a 05, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que, em síntese, versa sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado à pessoa com deficiência. Em relação à matéria legislativa ora apresentada, é

necessário demonstrar a sua viabilidade jurídica bem como a sua relevância social.

Nesse sentido, enfatiza-se, preliminarmente, que, por meio da evolução constitucional no Brasil, surgiu nova Constituição em 1988, comumente conhecida como "Constituição cidadã", assim intitulada por trazer em seu texto, direitos e garantias de forma mais presente, afirmando a cidadania da população. Dentre estas preocupações constitucionais, destaca-se a atenção conferida às pessoas com deficiência, pois, por exemplo, com base no reconhecimento do direito à saúde (art. 6º), o qual é inerente a todos os indivíduos e visa ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o art. 23, II, preconiza que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Em harmonia com o movimento internacional de proteção a esta parcela da população, no sentido de proporcionar-lhe a inclusão efetiva na sociedade, a Constituição é fundamento para o estabelecimento de discriminações positivas (previsões legais que criam tratamento diferenciado para pessoas que se encontram em situação de desigualdade com o restante da população). Exemplo desse árduo trabalho é a Lei Federal no. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Federal no. 12.764/12 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Dessa forma, observa-se que assegurar o atendimento integral e o fornecimento de tratamento adequado à pessoa com deficiência é essencial para efetivação do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana, não só pelo Estado, mas por todos, dentre estes, as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares. E mais, o atendimento digno do consumidor, tutelado também no texto constitucional (art. 50, XXXII), em conformidade com os princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), constitui direito de todas as pessoas.

Acerca desse aspecto, reforçando o exposto alhures, destaca-se que o atendimento adequado está diretamente relacionado ao dever de informar (art. 18, §4º, inciso VIII, da Lei Federal 13146/2015), a que estão obrigados os fornecedores, em todas as suas facetas, pois o consumidor que tem diante de si todas as informações sobre determinado produto ou serviço, inclusive as consequências jurídicas e à saúde que sua aquisição poderá acarretar, detém o poder de escolher se irá adquirir ou não o que deseja.

Esses fatores, portanto, não devem ser diferentes quanto às pessoas com deficiência. Princípios como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, bem como a concretização do direito à saúde a essas pessoas devem ser observados fielmente, em virtude das características apresentadas pelas pessoas com deficiência, as quais, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal no. 12.764/12 são aquelas que:

(...) tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13146/2015), por sua vez, ainda estabelece diretrizes que são também aplicáveis aos fornecedores de serviços de saúde particular (art. 18, §5º), ao assegurar atendimento conforme as normas éticas e técnicas, envolvendo assuntos relacionados aos direitos e às particularidades da pessoa com deficiência, dentre os quais, inserem-se a dignidade e a autonomia (art. 18, §2º). Ademais, conforme o art. 20, "as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes" (art. 20). Salienta-se, ainda, o disposto no art. 23 da citada Lei, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação às pessoas com deficiência, ao determinar que "(são vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição)".

Diante do exposto, a proposta do Projeto de Lei é possibilitar ainda mais a efetividade desses direitos e princípios, por meio do atendimento integral e do fornecimento de tratamento adequado às pessoas com deficiência pelas empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares.

A inteligência da presente proposta de lei advém da necessidade de se garantir o respeito tanto ao profissional médico que prescreve o melhor atendimento ao seu paciente, como à pessoa com deficiência, que, se tiver tolhido o fiel atendimento prescrito, poderá ter, cada vez mais, condições prejudiciais a sua vida, evolução clínica e plenitude do uso dos seus direitos fundamentais. Logo, o não fornecimento de tratamento integral e necessário às pessoas com deficiência pelas empresas abrangidas por este Projeto de Lei configura prática flagrantemente discriminatória, baseada, não raro, em razão de visão exclusivista de lucros e da não observância da função social a qual estão obrigadas a observar.

É imprescindível, portanto, a adoção de medidas objetivando a salvaguarda do atendimento digno e do tratamento integral e adequado às pessoas com deficiência, cumprindo-se com as suas prescrições médicas, buscando não somente a sua dignidade, mas oportunizando o alcance da sua autonomia e melhor qualidade de vida. Com essa iniciativa, fortalece-se o empoderamento desta parcela da população por meio da efetivação de uma das facetas do princípio da dignidade da pessoa humana e, mais ainda, assegura-se o direito à saúde de forma adequada e sem quaisquer discriminações.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, sendo recebidos em 19/11/2020, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

É o relatório.



II - Análise

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso prevê, no art. 218, que as ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Público Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

No que tange à legislação infraconstitucional, o Regimento Interno desta Casa de Leis – RIALMT - dispõe que cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” e “e”, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada à fl. 08 do processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis. Dessa forma, procede-se à análise de mérito por parte desta Comissão.

Nesse escopo, o mérito da proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

A palavra mérito, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender os interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade

(elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função - de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

O Mérito é composto de dois elementos: o motivo (oportunidade), que é o pressuposto de fato ou de direito, que possibilita ou determina o ato administrativo; e o objeto (conveniência), que é a alteração jurídica que se pretende introduzir nas situações e relações sujeita à atividade administrativa do Estado. A oportunidade e a conveniência têm função de integrar os elementos motivos e objetivo dentro dos limites do mérito.

Já o conceito de interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Do mesmo modo, a noção de interesse social e relevância pública estão diretamente associadas com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos.

O Projeto de Lei em tela objetiva obrigar as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado de Mato Grosso a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência.

Não há dúvida de que as necessidades públicas são ilimitadas e os recursos públicos são limitados, portanto o Poder Público não consegue atender todas as demandas da população, utilizando neste caso o Princípio da Reserva do Possível. Por isso, para aqueles que possuam uma maior capacidade financeira, ter um bom plano de saúde particular é fundamental para seu bem-estar físico e qualidade de vida.

A assistência à saúde, oferecida primordialmente pelo Poder Público, é livre a iniciativa privada. E assim surgem essas empresas privadas que prestam diretamente ou indiretamente serviços médico-hospitalares, como as de seguro-saúde, de medicina em grupo e as cooperativas de trabalho médico.

Porém tais empresas privadas de serviços médico-hospitalares precisam oferecer um serviço mais adequado e especializado àquelas pessoas que possuam alguns impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial: as pessoas com deficiência.

É essa a finalidade pública que o Projeto de Lei em análise pretende alcançar, segurando que as operadoras de planos e seguros privados garantam à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes. Além disso, que esse atendimento seja integral e adequado, não podendo impor restrições de qualquer natureza.

Ademais a iniciativa também conceitua o que se compreende por atendimento integral e adequado, sendo aquele que cumpre total e integralmente a prescrição médica que definiu a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente pelo profissional de saúde que o acompanha.

Importante frisar que muitos desses deficientes demandam um atendimento multidisciplinar, nas mais variadas áreas. Para isso a propositura dispõe, em seu art. 2º, que essas empresas devam oferecer cobertura necessária, equipes multiprofissionais, para que não sejam compelidas a custear ou reembolsar integralmente as pessoas, com profissionais não credenciados.

Ademais o §único, do Art.2º, estipula que se deve observar a prescrição médica indicada ao paciente, com a presença de profissionais capacitados e especializados nas áreas prescritas, bem como a quantidade, a duração das sessões, e a aplicação da técnica indicada pelo médico que acompanha o paciente.

Portanto, trata-se de Projeto de Lei de inquestionável relevância pública, pois cuida da saúde das pessoas com deficiência atendidas por empresas privadas de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Desse modo, quanto à análise do mérito (conveniência e oportunidade) do Projeto de Lei nº 893/2020, de autoria do Deputado Estadual Dr. João, verificamos razões mais do que suficientes para sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
893/2020	0477/2020	0526

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 893/2020, que “Determina a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado de Mato Grosso a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência”.


VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 893/2020, de Autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

Deputado Dr. Gimenez


Francisco Xavier da Cunha Filho
Conselheiro Legislativo / Núcleo Social

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 21.ª Reunião Extraordinária
 DATA/HORÁRIO: 03/12/20 - 08:30
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 893/2020
 AUTOR: Deputado Dr. João

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

COM O RELATOR (APROVADO).

CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO).

APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO: Aprovado com 4 votos

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Designo o Deputado Dr. Gimenez
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Presidente da Comissão

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente